



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.357, DE 2005.

“Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, de Cargos em Comissão e de Provimento Efetivo e de Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.”

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO ALBÉRICO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 4 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário; 6 (seis) cargos efetivos de Técnico Judiciário; 2 (dois) Cargos em Comissão (CJ's) e 16 (dezesseis) Funções Comissionadas (FC's) no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

O Projeto de Lei visa corrigir omissão ocorrida na Lei nº 9.697/1998, que criou as 2ª Varas do Trabalho de Cotia e Mogi das Cruzes, uma vez que não previu os respectivos cargos, próprios das Varas do Trabalho, para viabilizar a estrutura de funcionamento desses órgãos.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 032/GP, encaminhou cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo seu Plenário, manifestando-se, à unanimidade, pela aprovação integral deste Projeto de Lei..

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, sem emenda, em reunião realizada em 17 de maio de 2006.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu Anexo V dispõe sobre: "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... II - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título:... item 2.7 Justiça do Trabalho - Limite de R\$ 44.535.975,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais) destinados ao provimento de até 2.086 (dois mil e oitenta e seis) cargos e funções vagos, criados e transformados."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e

V - o disposto no inciso anterior aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou não diminuição da receita ou aumento de despesa da União no período de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses valores para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente ação.”

Consta do processado informação do próprio TRT 2^a Região, que declara ser o impacto orçamentário-financeiro anualizado de R\$ 1.438.009,54, encontrando-se o montante previsto na Atividade – “Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho” e na Operação Especial – “Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais – Estado de São Paulo”.

Parecer do Conselho Nacional de Justiça consta do processado, sendo favorável ao pleito.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.357, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2006

DEPUTADO ALBÉRICO FILHO
Relator